



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	As três séries	Kz 45 000,00		
	A 1.ª série	Kz 25 400,00		
	A 2.ª série	Kz 17 380,00		
	A 3.ª série	Kz 10 700,00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 27/01:

Aprova o Acto Constitutivo da União Africana

Conselho de Ministros

Decreto n.º 45/01:

Aprova o regulamento de distribuição de energia eléctrica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

Decreto n.º 46/01:

Estabelece as regras que regulam a transportação e protecção dos valores e diamantes no interior do País — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 11/01

Aprova o valor da dotação inicial de capital do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social (FDES)

Ministério das Finanças

Despacho n.º 163/01:

Fixa o Fundo Permanente do Tribunal de Contas para o exercício económico de 2001

Considerando que o Acto Constitutivo da União Africana corresponde aos objectivos fundamentais da Carta da OUA e do Tratado da Criação da Comunidade Económica Africana, subscritos pela República de Angola,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Único — É aprovado o Acto Constitutivo da União Africana, anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 12 de Junho de 2001

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

ACTO CONSTITUTIVO DA UNIÃO AFRICANA

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana (OUA),

- 1 Presidente da República Popular e Democrática da Argélia
- 2 Presidente da República de Angola
- 3 Presidente da República do Benu
- 4 Presidente da República do Botswana
- 5 Presidente da República do Burkina Faso
- 6 Presidente da República do Burundi
- 7 Presidente da República dos Camarões
- 8 Presidente da República de Cabo Verde
- 9 Presidente da República Centro Africana

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 27/01

de 13 de Julho

Considerando que a República de Angola é membro de pleno direito da Organização de Unidade Africana,

Tendo em conta que o Acto Constitutivo da União Africana foi aprovado pelos Chefes de Estado e de Governo dos Países Membros da OUA, na sua 36.ª Sessão Ordinária, realizada de 10 a 12 de Julho de 2000,

- 48 República Unida da Tanzânia
- 49 República do Togo
- 50 República da Tunísia
- 51 República do Uganda
- 52 República da Zâmbia
- 53 República do Zimbabwe

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/01
de 13 de Julho

Considerando que a Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio, Lei Geral de Electricidade, estabeleceu os princípios gerais do regime do exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica,

Havendo a necessidade de se regulamentar o referido diploma, nos termos do seu artigo 55.º e das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento de distribuição de energia eléctrica, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do regulamento ora aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Águas

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Outubro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito de aplicação)

O presente diploma estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica no âmbito do Sistema Eléctrico Público (SEP), excluindo-se

do seu âmbito de aplicação os sistemas privativos que serão objecto de regulamentação específica

ARTIGO 2.º
(Princípio geral)

A distribuição de energia eléctrica é efectuada em regime de concessão ou licença, conforme regulado no presente diploma

A distribuição de energia eléctrica classifica-se em

- a) distribuição em AT,
- b) distribuição em MT,
- c) distribuição em BT

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por

Alta Tensão (AT) — tensão superior a 35 kV e igual ou inferior a 60 kV,

Média Tensão (MT) — tensão superior a 1 kV e igual ou inferior a 35 kV,

Baixa Tensão (BT) — tensão igual ou inferior a 1 kV

Distribuidor — entidade titular de licença ou concessão para distribuição de energia eléctrica,

Consumidor — entidade que adquire energia eléctrica para o consumo próprio,

Fornecimento de energia eléctrica — entrega de energia eléctrica a qualquer entidade

ARTIGO 4.º
(Condição do exercício da actividade)

1 O exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica fica sujeito à

a) outorga de uma concessão pelo Conselho de Ministros ou de uma licença pelo órgão do poder local competente,

b) sempre que o interesse público o justifique, os órgãos de poder local poderão, através dos seus serviços especializados, construir e explorar redes de distribuição de energia eléctrica, na sua área de jurisdição, obrigando-se ao cumprimento das disposições da Lei Geral de Electricidade, do presente regulamento, no que lhe for aplicável, dos regulamentos de fornecimento, do licenciamento e de segurança das instalações eléctricas

2 As concessões ou licenças para distribuição de energia eléctrica só poderão ser atribuídas a pessoas colectivas de direito público ou privado

ARTIGO 5.º
(Atribuição de concessão)

1 A distribuição de energia eléctrica em AT e MT é atribuída em regime de concessão, podendo ser concedida licença de distribuição em MT em sistemas isolados ou quando por razões técnicas ou por outros critérios tidos como relevantes pela tutela, não se justifique a atribuição mediante concessão, devendo ser obtido parecer prévio da Entidade Reguladora

2 A distribuição de energia eléctrica em BT é atribuída em regime de concessão pelo Conselho de Ministros quando se verifique uma das seguintes condições

- a) cidades e outras localidades cujo número de habitantes seja superior a 50 000, salvaguardando o disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral de Electricidade,
- b) distribuição cuja potência de ponta máxima solicitada pelo sistema seja igual ou superior a 4 MW

3 As situações não abrangidas no número anterior serão concedidas licenças

ARTIGO 6.º
(Princípios orientadores do exercício da actividade)

1 A actividade de distribuição de energia eléctrica no Sistema Eléctrico Público (SEP) é realizada segundo os seguintes princípios

- a) uniformidade tarifária para cada concessão ou licença, excepto se o órgão de tutela aprovar factores de diferenciação, tendo em consideração as diversas características geográficas e físicas do sistema de distribuição de energia eléctrica,
- b) equilíbrio financeiro das entidades concessionárias ou licenciadas

CAPÍTULO II
Distribuição de Energia Eléctrica no Sistema Eléctrico Público (SEP)

SECÇÃO I
Princípios Gerais

ARTIGO 7.º
(Aquisição de energia)

No âmbito do Sistema Eléctrico Público (SEP), as distribuidoras de energia eléctrica em MT e BT ficam obrigadas a adquirir-lha à concessionária de distribuição em AT e MT

ARTIGO 8.º
(Qualidade do serviço)

O fornecimento de energia eléctrica aos clientes do Sistema Eléctrico Público (SEP) deve obedecer aos padrões de qualidade de serviço estabelecidos no regulamento de fornecimento de energia eléctrica

ARTIGO 9.º
(Obrigações das distribuidoras)

1 A distribuidora é obrigada, dentro da sua área de actuação, a fornecer energia eléctrica aos clientes que lha requisitarem e que preencham os requisitos legais para o efeito

2 O fornecimento de energia eléctrica deve obedecer às condições estabelecidas nos contratos de concessão, nas licenças e no regulamento de fornecimento de energia eléctrica em AT, em MT e em BT

3 Salvo caso de força maior, o fornecimento só pode ser suspenso por razões de interesse público, de serviço ou de segurança, ou por facto imputável ao cliente, segundo os princípios gerais constantes dos artigos seguintes e do disposto no regulamento de fornecimento de energia eléctrica

ARTIGO 10.º
(Suspensão por razões de interesse público, de serviço ou de segurança)

1 A suspensão do fornecimento pode ocorrer por razões de interesse público, nomeadamente quando se trata de situações de emergência ou excepção, declarada ao abrigo de legislação específica

2 A suspensão do fornecimento por razões de serviço ou de segurança, num determinado ponto de entrega, tem lugar quando haja necessidade imperiosa de realizar manobras ou trabalhos de ligação, ampliação, reparação ou conservação da rede, desde que tenham sido esgotadas as possibilidades de alimentação alternativa

3 No caso disposto no número anterior, as concessionárias devem avisar, com a antecedência mínima de 48 horas, os clientes e consumidores a elas ligados que possam vir a ser afectados, salvo no caso da execução de programas oficiais de restrições de consumos ou de esquemas de deslustragem de cargas ou de trabalho que face à necessidade de segurança de pessoas e bens se tornem inadiáveis

ARTIGO 11.º
(Interrupção por facto imputável ao cliente)

1 A distribuidora pode interromper o fornecimento de energia eléctrica aos clientes que causem perturbações que afectem a qualidade do serviço do Sistema Eléctrico Público (SEP), sempre que, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aquelas entidades, após aviso da concessionária, não corrijam as anomalias em prazo adequado

2 Em caso de perigo eminente para pessoas e bens, as distribuidoras podem interromper, de imediato, o fornecimento

3 A distribuidora pode ainda interromper o fornecimento de energia eléctrica por não pagamento das facturas nos prazos estabelecidos, após interpelação ao devedor

ARTIGO 12.º
(Relações entre as distribuidoras)

As relações entre as distribuidoras regem-se, com as necessárias adaptações, pelo estipulado no regulamento de fornecimento de energia eléctrica

ARTIGO 13.º
(Ligação às redes de distribuição em AT, MT e BT)

1 O ponto de entrega de energia eléctrica às redes de distribuição é indicado pela distribuidora

2 A ligação à rede receptora ou às instalações do cliente deve ser feita de forma a assegurar, em condições técnicas satisfatórias, a transmissão da potência máxima previsível, assim como o seu controlo

3 Salvo acordo em contrário, são da responsabilidade do cliente os encargos de ligação às redes de distribuição

SECÇÃO II
Distribuição de Energia Eléctrica em AT e MT

ARTIGO 14.º
(Rede de distribuição)

1 As redes de distribuição em AT e MT são constituídas* por subestações, linhas de AT e MT, postos de seccionamento e aparelhos e acessórios ligados à sua exploração

2 Fazem igualmente parte das redes de distribuição em AT e MT as ligações de centros electroprodutores e de clientes que lhe estejam ligados, salvo disposição em contrário do regulamento de fornecimento de energia eléctrica

ARTIGO 15.º
(Encargos com a ligação à rede de distribuição em AT e MT)

Os encargos com a ligação à rede de energia eléctrica em AT e MT são da responsabilidade da distribuidora em MT e BT, nos termos do regulamento de fornecimento de energia eléctrica, salvo acordo em contrário entre os interessados

SECÇÃO III
Distribuição de energia eléctrica em BT

SUB-SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 16.º
(Exercício de actividade)

1 A actividade de distribuição de energia eléctrica em BT é exercida através da atribuição de concessão, pelo Conselho de Ministros, de concessões para as instalações abrangidas pelo previsto no n.º 2 do artigo 5.º

2. Nos demais casos, a actividade de distribuição exerce-se mediante a atribuição de licença pelo órgão de poder local competente

3 Por razões de interesse público, o Conselho de Ministros pode assumir a competência para atribuir concessões relativamente às actividades referidas no n.º 2

ARTIGO 17.º
(Aquisição de energia)

No âmbito do Sistema Eléctrico Público (SEP), as distribuidoras de energia eléctrica em BT obrigam-se a adquirir a à distribuidora em MT

ARTIGO 18.º
(Redes de distribuição em BT)

As redes de distribuição de energia eléctrica em BT são constituídas por postos de transformação, linhas de BT, demais instalações de iluminação pública e aparelhos acessórios ligados à sua exploração

Fazem igualmente parte das redes de distribuição em BT os pontos de ligação de centros electroprodutores e de clientes que lhes estejam ligados, salvo disposição em contrário do regulamento de fornecimento de energia eléctrica

SUB-SECÇÃO II
Concessão

ARTIGO 19.º
(Atribuição das concessões)

1 As concessões para distribuição de energia eléctrica em BT serão atribuídas pelo Conselho de Ministros, conforme previsto no artigo 5.º

2 As concessões referidas no número anterior são atribuídas mediante concurso público, nos termos previstos na lei

3 O processo para atribuição da concessão inicia-se com o anúncio do concurso efectuado pela entidade concedente, contendo os critérios de selecção e os requisitos e condições exigidos aos candidatos pelo órgão de tutela, ouvida a Entidade Reguladora

ARTIGO 20.º
(Procedimento administrativo)

A candidatura para a atribuição da concessão de distribuição de energia eléctrica deve ser entregue ao órgão de tutela e instruída com os seguintes elementos

- a) identificação completa da candidata,
- b) indicação da área onde se pretende proceder à distribuição de energia eléctrica,
- c) minuta do acordo de vinculação ao Sistema Eléctrico Público (SEP),
- d) apresentação dos elementos demonstrativos da capacidade técnica, financeira e organizacional da candidata,
- e) declaração assumindo o compromisso de que exercício da actividade, o distribuidor cunha com todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis

ARTIGO 21.º
(*Contrato de concessão*)

1 O Conselho de Ministros outorga a concessão em função da selecção feita pelo órgão de tutela

2 Os contratos de concessão obedecerão a um modelo-tipo definido pelo órgão de tutela, ouvida a Entidade Reguladora

ARTIGO 22.º
(*Integração no Sistema Eléctrico Público (SEP)*)

1 A integração do candidato seleccionado no Sistema Eléctrico Público (SEP) processa-se através da celebração de um acordo com a entidade gestora do Sistema Eléctrico Público (SEP)

2 O Acordo de viaculação referido no número anterior terá um prazo de duração igual ao da concessão

ARTIGO 23.º
(*Duração da concessão*)

O contrato de concessão tem um prazo de duração não superior a 50 anos, contados a partir da data da sua outorga

ARTIGO 24.º
(*Direitos da concessionária*)

São direitos da concessionária, no exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica em BT

- a) explorar a concessão nos termos do respectivo contrato, em regime de exclusividade,
- b) utilizar bens do domínio público e constituir servidões sobre os bens imóveis ou direitos a eles adstritos, desde que necessários à prossecução do objecto da concessão,
- c) gozar de outros direitos conferidos por lei e pelo contrato de concessão

ARTIGO 25.º
(*Deveres da concessionária*)

São deveres da concessionária, nomeadamente

- a) fornecer a energia eléctrica a quem lhe requisitar, nos termos do artigo 9.º do presente regulamento,
- b) iniciar a exploração da rede no prazo fixado para o efeito,
- c) promover a expansão da rede de distribuição de acordo com as directrizes e prioridades definidas pelo órgão de tutela, pelo órgão do poder local ouvida a Entidade Reguladora,
- d) manter as redes e respectivas instalações e equipamentos em bom estado de funcionamento,
- e) prestar ao órgão de tutela e à Entidade Reguladora as informações previstas no presente diploma,
- f) cumprir as obrigações decorrentes do contrato de concessão,

g) permitir e facilitar o acesso das entidades fiscalizadoras às suas instalações, facultando-lhe as informações e dados necessários ao exercício da sua actividade,

h) participar às entidades competentes os acidentes e desastres ocorridos na exploração da rede de distribuição e das respectivas instalações,

i) constituir e manter actualizado o seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 60.º do presente diploma,

j) fornecer elementos estatísticos às entidades competentes

ARTIGO 26.º
(*Transmissão da concessão*)

1 A concessionária não pode, sem prévia autorização do Conselho de Ministros ou a quem este delegar, transmitir, por qualquer forma, a concessão

2 Autorizada a transmissão da concessão, o transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como a outros que lhe tenham sido impostos como condição de autorização da transmissão

ARTIGO 27.º
(*Extinção da concessão*)

1 A concessão extingue-se por

- a) caducidade;
- b) rescisão,
- c) declaração do estado de falência da concessionária,
- d) resgate,
- e) por razões de força maior que se mantenham para além dos prazos previstos no contrato de concessão,
- f) por acordo mútuo

2 A extinção do contrato de compra de energia com a concessionária da distribuição em AT e MT pode implicar a extinção da concessão de distribuição em BT e originar a transmissão, para a entidade concedente, dos bens à ela afectos

ARTIGO 28.º
(*Caducidade por decurso do prazo*)

1 Cessando a concessão pelo decurso do prazo e caso não haja lugar a sua renovação a entidade concedente compensará a concessionária

2 Os critérios de compensação serão objecto de negociação entre a concessionária e a entidade concedente, ouvida a Entidade Reguladora

3 No caso do contrato de aquisição de energia eléctrica caducar por decurso do prazo, se se verificar a renovação da concessão, a concessionária deve negociar um novo con-

trato com a concessionária da actividade de distribuição de energia eléctrica em AT e MT

ARTIGO 29.º
(Rescisão)

1 A concessão pode ser rescindida pela entidade concedente, quando o seu titular faltar culposamente ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, em especial

- a) não apresentar os projectos das instalações eléctricas nos prazos fixados,
- b) não concluir as obras ou não iniciar a exploração da rede nas datas fixadas, excepto por razões de força maior ou por qualquer circunstância que comprovadamente não lhe seja imputável,
- c) promover ou consentir, por qualquer forma, a interrupção ou a irregularidade da distribuição de energia eléctrica, afectando o interesse público e não restabelecer a normalidade da exploração dentro do prazo que lhe for fixado pelo órgão de tutela,
- d) não prestação ou reintegração da caução nos prazos estabelecidos,
- e) abandonar as instalações afectas à distribuição de energia eléctrica por um período superior a três meses, sem autorização do órgão de tutela,
- f) violar reiteradamente o cumprimento das disposições legais ou normas técnicas aplicáveis à actividade concessionada, bem como outras de natureza patrimonial, financeira, fiscal e ambiental

2 Quando se verificarem graves deficiências na organização da actividade concessionada ou no funcionamento das instalações e dos equipamentos que ponham em causa a regularidade do serviço, sem que hajam razões para rescisão, o órgão de tutela, mediante autorização do Conselho de Ministros, pode tomar conta da concessão, cabendo a entidade gestora do Sistema Eléctrico Público (SEP) proceder à sua exploração, podendo, para o efeito, subcontratar outras entidades até à resolução definitiva daquelas deficiências

3 Verificada a situação prevista no número anterior, a concessionária suportará os encargos que resultarem, para o concedente, do exercício da concessão, e bem assim como todas as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade.

4 A concessionária será notificada para retomar o exercício normal da concessão, logo que cessem os motivos da suspensão prevista no n.º 4 e o concedente o julgue oportuno

5 O órgão de tutela, ouvida a Entidade Reguladora e mediante autorização do Conselho de Ministros, pode proceder à imediata rescisão do contrato de concessão, sempre que a concessionária não queira ou não possa retomar o exercício da actividade

6 A concessionária pode rescindir o contrato nos seguintes casos:

- a) por razões de força maior que se mantenham para além dos prazos previstos no contrato de concessão,
- b) por acto de terceiro ou decisão dos poderes públicos que lesem grave e comprovadamente os seus direitos e que não dêem origem ao resgate da concessão, podendo haver recurso à arbitragem prevista neste diploma;
- c) em caso de inviabilidade económica da concessão

7 A comunicação das repercussões de actos de terceiros sobre concessão deve ser efectuada no prazo de 72 horas a contar da ocorrência

8 A concessionária tem direito a indemnização em caso de rescisão por violação culposa dos deveres do Estado, como concedente ou por acto dos poderes públicos

9 Os critérios para a obtenção do montante da indemnização a que se refere o número anterior serão objecto de negociações entre a concessionária e a entidade concedente ouvida a Entidade Reguladora

ARTIGO 30.º
(Resgate)

1 O Estado, por razões de manifesto interesse público, reserva-se o direito de proceder ao resgate da concessão, decorrido 1/3 do prazo da sua duração, com o aviso prévio de um ano

2 O resgate da concessão confere à concessionária direito à indemnização cujos critérios para a obtenção do seu montante serão objecto de negociações entre as partes ouvida a Entidade Reguladora

3 A assunção de obrigações por parte do Estado é feita sem prejuízo do seu direito de regresso relativo às obrigações contraídas pela concessionária, que tenham exorbitado a gestão normal da concessão

ARTIGO 31.º
(Suspensão da actividade)

1 A actividade de distribuição só pode ser suspensa quando obtida autorização prévia da entidade concedente, que deverá ser dada no prazo de 15 dias após a recepção do pedido, sem o que será considerada deferida

2 Para efeitos do número anterior, considera-se suspensão da actividade a interrupção do seu exercício que não tenha carácter ocasional.

3 O pedido de autorização da suspensão da actividade deve ser apresentada a entidade concedente com a antecedência de oito dias e a entidade gestora do Sistema Eléctrico Público (SEP)

ARTIGO 32.º
(Obrigações decorrentes da suspensão)

1 Durante o período de suspensão, o licenciado manterá a responsabilidade da conservação e manutenção das instalações e equipamentos afectos ao exercício da actividade

2 Quando o período de suspensão referido no número anterior ultrapassa os três meses, a licença pode ser revogada

3 A entidade licenciadora é responsável pelos danos causados pela suspensão, salvo nos casos de exclusão de responsabilidades previstos na alínea b) do artigo 12.º da Lei Geral de Electricidade, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorram os seus agentes

ARTIGO 33.º
(Substituição da concessionária)

Sempre que, pelos motivos estabelecidos no presente diploma, for necessário proceder à substituição da concessionária de distribuição de energia eléctrica em AT, MT e BT, o órgão de tutela deverá comunicar o facto ao Conselho de Ministros

ARTIGO 34.º
(Inventário)

1 A concessionária deve manter actualizado um inventário das redes e dos bens à ela afectos, bem como das relações laborais

2 O inventário previsto no número anterior deve ser facultado ao órgão de tutela e à Entidade Reguladora, quando estes o solicitarem

ARTIGO 35.º
(Contravenções)

1 Constitui contravenção a prática dos seguintes actos

- a) o exercício da actividade para além do âmbito do respectivo contrato e a inobservância das condições nele estabelecidas,
- b) a aplicação a clientes de tarifas ou de preços que não tenham sido aprovados,
- c) a interrupção da exploração ou o abandono de instalações integradas no Sistema Eléctrico Público (SEP), sem autorização para o efeito,
- d) a realização ou utilização indevida de linhas de interligação pelas entidades concessionárias de distribuição de energia eléctrica em AT e MT,
- e) a inobservância das regras de ligação, de utilização e de exploração das redes,
- f) a não actualização do respectivo seguro de responsabilidade civil,
- g) a não participação ao órgão de tutela ou aos órgãos de poder local competentes dos desastres ou acidentes ocorridos na exploração das instalações,
- h) o não envio ao órgão de tutela e à Entidade Reguladora da informação requerida no âmbito da competência destas entidades,
- i) não permitir ou dificultar o acesso da fiscalização das entidades previstas neste diploma às instalações ou aos documentos respeitantes ao exercício da actividade,

j) não manter um registo das queixas apresentadas pelos clientes

2 As contravenções previstas no número anterior são punidas com multas cujos valores são estabelecidos nos termos do artigo 68.º do presente regulamento

3 A tentativa e a negligência são puníveis

4 Simultaneamente com a multa pode, em função da gravidade do facto, ser revogada a concessão do exercício da actividade

ARTIGO 36.º
(Processo de contravenção e aplicação de multas)

O processamento da contravenção e a aplicação das multas e de sanções acessórias compete ao órgão de tutela

SUB-SECÇÃO III
Licenças

ARTIGO 37.º
(Competência para atribuição de licença)

1 No âmbito do Sistema Eléctrico Público (SEP), fora dos casos regulados por concessão, nos termos do artigo 5.º do presente regulamento, a actividade de distribuição de energia eléctrica em BT é exercida mediante licença do órgão do poder local competente, quer através do concurso público, quer por ajuste directo que deverá ser público e devidamente justificado

2 A atribuição das licenças deverá ser precedida do parecer do órgão de tutela e da Entidade Reguladora

ARTIGO 38.º
(Acumulação de licenças)

As entidades titulares de licenças de distribuição de energia eléctrica podem acumular licenças de AT, MT e BT, bem como licenças da mesma categoria

ARTIGO 39.º
(Duração)

1 O prazo de duração da licença de distribuição é estabelecido de acordo com o disposto no artigo 33.º da Lei Geral de Electricidade, não podendo ser superior a 30 anos

2 O prazo da licença de distribuição conta-se a partir da data da outorga da licença

ARTIGO 40.º
(Processo de atribuição da licença)

1 A licença de distribuição de energia eléctrica será atribuída mediante requerimento prévio dirigido ao órgão do poder local, este por sua vez remeterá aos demais organismos oficiais que devem pronunciar-se sobre o projecto num prazo não superior a 90 dias

2 Para efeitos de aplicação do número anterior, são considerados organismos oficiais o órgão de tutela e do ambiente, cujo não pronunciamento sobre o projecto, no prazo acima previsto, é tido como aprovado

3 O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes elementos

- a) identificação completa do requerente,
- b) indicação da área de distribuição,
- c) principais características da rede de distribuição,
- d) declaração de compromisso do cumprimento de todas as disposições e regulamentos aplicáveis ao exercício da actividade de distribuição

4 O requerente deve ainda instruir o requerimento com os elementos exigidos no âmbito da legislação específica aplicável, nomeadamente a respeitante à protecção do ambiente

5 O órgão do poder local pode exigir ao requerente outros elementos que julgar indispensáveis à instrução e apreciação do pedido

ARTIGO 41.º

(Atribuição da licença provisória)

1 Cumpridos os requisitos no artigo anterior, a entidade licenciadora atribui uma licença de distribuição com carácter provisório, no prazo de 60 dias

2 Juntamente com a licença provisória, é fixado o prazo de 30 dias para o interessado apresentar ao órgão de tutela o projecto das instalações eléctricas, para efeito da sua aprovação, nos termos previstos no regulamento do licenciamento de instalações eléctricas

3 Considera-se aprovado o projecto desde que o órgão de tutela sobre ele não se pronuncie no prazo de 90 dias após a recepção

4 Aprovado o projecto, nos termos do regulamento do licenciamento das instalações eléctricas, a entidade licenciadora atribuirá a licença definitiva, no prazo de 30 dias, contados a partir da recepção da decisão do órgão de tutela ou de decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que tenha havido pronunciamento por parte do órgão de tutela

ARTIGO 42.º

(Conteúdo da licença)

As licenças de distribuição devem conter, nomeadamente, os seguintes elementos

- a) identificação do titular,
- b) natureza,
- c) prazo,
- d) identificação, localização e características técnicas da rede de distribuição,
- e) identificação das obras e das condições de ligação à rede de MT e AT,
- f) direitos e obrigações do titular,
- g) valor do seguro de responsabilidade civil

ARTIGO 43.º

(Direitos)

1 São direitos do titular da licença de distribuição

- a) explorar a rede de distribuição, de acordo com o estabelecido no respectivo título,
- b) fornecer, em exclusivo, a energia eléctrica na área licenciada para o efeito

2 Os titulares de licença de distribuição têm o direito de constituir servidões, requerer expropriações e utilizações e utilizar bens do domínio público

3 Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade licenciada apresenta um requerimento ao órgão de poder local que negociará com os servientes e expropriados os termos das respectivas indemnizações

4 Se razões de interesse público, nomeadamente a decisão de proceder ao reforço das instalações o justificarem, poderão ser concedidos incentivos aos titulares de licenças de distribuição

ARTIGO 44.º

(Deveres)

São deveres do titular da licença de distribuição

- a) apresentar para aprovação o projecto das instalações e proceder a sua construção dentro dos prazos fixados,
- b) cumprir as disposições legais e regulamentares para o exercício da actividade, em especial no que se refere ao regulamento de fornecimento,
- c) adoptar, na exploração da rede de distribuição, as medidas indispensáveis à salvaguarda da segurança das pessoas e bens,
- d) manter a rede em bom funcionamento e só interromper a actividade mediante autorização da entidade licenciadora,
- e) constituir e manter actualizado o seguro de responsabilidade civil,
- f) permitir e facilitar às entidades de fiscalização o acesso às instalações, facultando-lhes as informações necessárias ao exercício da sua actividade,
- g) participar aos serviços competentes os acidentes e desastres ocorridos na exploração,
- h) manter actualizados os dados estatísticos

ARTIGO 45.º

(Transmissão)

1 A licença de distribuição pode ser passível de transmissão, desde que autorizada pela entidade licenciadora e se mantenham os pressupostos que determinaram a sua atribuição

2 No caso de transmissão da licença de distribuição, a entidade transmissora deve requerer, dentro do prazo de 60 dias contados da notificação da autorização, o averba-

mento em seu nome das instalações eléctricas junto da entidade licenciadora

3 A transmissão daquela licença implica, para o transmissor, a sujeição às mesmas obrigações do transmitente, bem como aos que sejam impostos como condição da transmissão

ARTIGO 46.º
(Reversão dos bens)

1 Extinta a licença, os bens implantados sobre o domínio público ou que tenham sido adquiridos por expropriação, reverterem para o Estado, salvo se este manifestar vontade em contrário

2 A reversão confere ao titular da licença o direito à indemnização, excepto em caso de revogação

3 Com a extinção da referida licença, o seu titular fica obrigado à remoção das instalações desmontáveis implantadas em bens do domínio público, dentro do prazo que, para o efeito, à entidade licenciadora lhe tenha fixado

ARTIGO 47.º
(Suspensão da actividade)

1 A actividade de distribuição só pode ser suspensa quando obtida autorização prévia da entidade licenciadora, que deverá ser dada no prazo de 15 dias após a recepção do pedido, sem o que será considerada deferida

2 Para efeitos do número anterior, considera-se suspensão da actividade a interrupção do seu exercício que não tenha carácter ocasional

3 O pedido de autorização da suspensão da actividade deve ser apresentada à entidade licenciadora e à entidade gestora do Sistema Eléctrico Público (SEP), com a antecedência de oito dias

ARTIGO 48.º
(Obrigações decorrentes da suspensão)

1 Durante o período de suspensão, o licenciado manterá a responsabilidade da conservação e manutenção das instalações e equipamentos afectos ao exercício da actividade

2 Quando o período de suspensão referido no número anterior ultrapassa os três meses, a licença pode ser revogada

3 A entidade licenciada é responsável pelos danos causados pela suspensão, salvo nos casos de exclusão de responsabilidades previstos na alínea b) do artigo 12.º da Lei Geral de Electricidade, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorram os seus agentes

ARTIGO 49.º
(Extinção)

1 A licença extingue-se por

Caducidade,
Revogação,

Declaração do estado de falência ou insolvência da entidade licenciada,
Por razões de força maior

2 A extinção da licença de distribuição dá origem à transferência, para a entidade licenciadora, da titularidade das instalações, nos termos do presente regulamento e do título da licença

ARTIGO 50.º
(Revogação)

A licença de distribuição pode ser revogada pela entidade licenciadora quando o seu titular faltar culposamente ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, nomeadamente

- a) violar, de forma reiterada, as disposições legais ou as normas técnicas aplicáveis ao exercício da actividade licenciada,
- b) abandonar as instalações afectas à actividade,
- c) suspender a actividade injustificadamente, por um período de três meses,
- d) não constituir ou não manter actualizado o seguro de responsabilidade civil

ARTIGO 51.º
(Revogação pelo Conselho de Ministros)

Nos casos em que o Conselho de Ministros considere que a actividade licenciada deve ser exercida em regime de concessão, pode integrá-la neste regime, revogando a licença, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral de Electricidade

ARTIGO 52.º
(Substituição do titular da licença)

1 Sempre que, pelos motivos previstos no presente diploma, se torne necessário proceder à substituição de qualquer entidade titular de licença de distribuição em BT, o órgão de tutela comunica à entidade concessionária de distribuição em AT e MT da zona geográfica em que está situado o órgão de poder local em questão, ocorrência de situações que justificam a extinção das licenças existentes

2 Quando, durante a fase de substituição do titular da licença de distribuição, este não puder assegurar o fornecimento de energia eléctrica e, enquanto a referida licença não for atribuída a um novo titular, cabe à concessionária de distribuição em AT e MT da área geográfica onde está situado o órgão de poder local em questão assegurar a prestação do serviço

ARTIGO 53.º
(Alteração e prorrogação)

1 A licença de distribuição pode ser alterada por mútuo acordo quando as condições de exploração da rede o justificarem ou por outras alterações de circunstâncias, tidas como relevantes por ambas as partes

2 A alteração da licença, nos termos previstos no número anterior nunca poderá pôr em causa o equilíbrio financeiro da actividade licenciada

3 Quando haja alteração daquela licença e sempre que o interesse público o justifique, o seu prazo de duração pode ser prorrogado por igual período de duração ou inferior

4 Verificada a caducidade da licença do termo do prazo, pode ser atribuída uma nova licença à mesma entidade

ARTIGO 54 °
(Contravenções)

1 Constitui contravenção a prática dos seguintes actos

- a) o exercício da actividade sem a respectiva licença ou para além do âmbito da mesma,
- b) a inobservância das condições estabelecidas na licença de distribuição;
- c) a interrupção da exploração ou o abandono das instalações, sem a necessária autorização,
- d) a inobservância das regras de relacionamento comercial aplicáveis à actividade,
- e) a não participação do seguro de responsabilidade civil, quando exigido,
- f) a não participação à entidade licenciadora dos acidentes ocorridos na exploração das instalações,
- g) o não envio ao órgão de tutela, entidade reguladora ou a entidade gestora do Sistema Eléctrico Público (SEP), das informações pedidas no âmbito, às instalações ou aos documentos respeitantes ao exercício da actividade,
- h) as contravenções previstas no número anterior são puníveis com multa cujos valores são estabelecidos nos termos do artigo 66 ° do presente regulamento

2 A tentativa e a negligência são puníveis

3 Simultaneamente com a aplicação da multa pode, se a gravidade do facto o justificar, ser revogada a licença de exercício da actividade

ARTIGO 55 °
(Processo de contravenção e aplicação de multas)

O processamento das contravenções e aplicação de multas e de sanções acessórias compete à entidade licenciadora, conforme estabelecido em regulamento próprio, a aprovar pelo órgão de tutela

CAPÍTULO III
Disposições Finais, Avulsas e Transitórias

ARTIGO 56 °
(Direitos adquiridos)

As entidades integradas no Sistema Eléctrico Público (SEP) e que detenham, à data da entrada em vigor deste regulamento, direitos de utilização do domínio público,

devem regularizar, no prazo de um ano, o regime de utilização dos mesmos

ARTIGO 57 °
(Intervenção directa do Estado)

Sempre que o interesse público o justifique, o Estado ou os órgãos de poder local poderão proceder directamente à construção e exploração de redes de distribuição de energia eléctrica que não possam ser instaladas e exploradas em regime de concessão ou de licença, conforme previsto no presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das suas obrigações gerais resultantes do exercício da actividade, nomeadamente as relativas ao licenciamento e segurança das instalações eléctricas

ARTIGO 58 °
(Protecção do ambiente)

Compete à concessionária ou ao titular da licença de distribuição adoptar as providências adequadas à minimização dos impactos ambientais, observando as disposições legais aplicáveis, bem como as instruções dos serviços competentes

ARTIGO 59 °
(Ligação à rede de transporte)

1 Os titulares de concessão ou de licença de distribuição suportam os encargos inerentes à ligação das instalações a rede de transporte

2 Nos casos de ligação por interesse do Sistema Eléctrico Público (SEP), os encargos inerentes à ligação das instalações a rede de transporte

ARTIGO 60 °
(Caução)

1 Para garantia do cumprimento das suas obrigações, à concessionária e à entidade licenciadora será exigida a prestação de uma caução com o limite máximo de 5% do valor total do investimento inicial para as concessões e 2,5% para as licenças

2 A caução pode ser prestada por depósito, por garantia bancária ou por qualquer outra forma prevista na lei

3 Ao licenciado poderá ser também exigido a prestação de uma caução

4 Se a caução não for prestada, caducará o direito à concessão ou à licença

5 Da conta da caução serão levantadas as importâncias das multas em que o licenciado houver incorrido, se não as pagar no prazo de 60 dias contados da data da notificação

6 A concessionária e o licenciado têm a obrigação de proceder à reconstituição da caução, sempre que dela tenham sido efectuados levantamentos, nos termos do número anterior

7 Essa reconstituição deverá ser efectuada 30 dias após à data da utilização da caução

ARTIGO 61.º
(Seguros)

1 Para garantir as obrigações decorrentes do exercício da actividade, as entidades de concessão ou de licença de distribuição devem cobrir os riscos inerentes àquela actividade, através de um seguro de responsabilidade civil, de montante a fixar de acordo com a regulamentação em vigor em matéria de seguros

2 Este seguro deve ser actualizado em 1 de Janeiro de cada ano

ARTIGO 62.º
(Requisitos técnicos e de segurança)

As entidades titulares de licenças ou concessão de distribuição de energia eléctrica estão submetidas, no exercício da sua actividade, ao cumprimento de todas as disposições legais e requisitos técnicos exigidos pelos regulamentos de segurança

ARTIGO 63.º
(Participação de sinistros)

1 Os distribuidores são obrigados a participar à entidade concedente ou licenciadora todos os sinistros ocorridos nas suas instalações, no prazo de cinco dias contados da data da ocorrência

2 Quando dos sinistros resultarem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais, deverá ser feito um exame ao estado das instalações eléctricas, bem como a análise das circunstâncias da ocorrência e elaborado o respectivo relatório técnico

ARTIGO 64.º
(Fiscalização)

1 O exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica está sujeito à fiscalização do Governo

2 Para a consecução da tarefa de fiscalização referida no número anterior, os titulares de concessão ou de licença para distribuição de energia eléctrica devem permitir ao órgão de tutela e demais entidades competentes o acesso do pessoal técnico às instalações e suas dependências e ainda aos aparelhos e instrumentos de medição, e prestar todas as informações e ajuda de que o pessoal técnico careça para o desempenho das suas funções de fiscalização

ARTIGO 65.º
(Responsabilidade civil e criminal)

1 As entidades titulares de concessão ou de licença de distribuição de energia eléctrica são responsáveis civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da actividade

2 Aquela que tiver a condução efectiva de instalações destinadas à distribuição de energia eléctrica e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da exploração da rede de distribuição de energia eléctrica, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com

as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação

3 As entidades descritas no n.º 1 do presente artigo não estão obrigadas a reparar os danos resultantes de causas de força maior

ARTIGO 66.º
(Taxas)

1 A atribuição dos títulos de concessão e de licença de distribuição previstos neste diploma está sujeita ao pagamento de taxa

2 A fixação das taxas previstas no número anterior não afasta a obrigatoriedade de pagamento de outras taxas exigidas por lei

ARTIGO 67.º
(Valores das taxas e multas)

Os valores das taxas e multas previstos no presente regulamento serão estabelecidos por decreto do Ministério das Finanças, sob proposta do Ministério de tutela, podendo ser actualizados anualmente, face às alterações económicas e financeiras, bem como de outros factores tidos como relevantes pelas entidades atrás referidas

ARTIGO 68.º
(Intervenção da entidade reguladora)

Sempre que a selecção de um novo titular de licença ou concessão de distribuição de energia eléctrica puser em causa o princípio da uniformidade tarifária e do equilíbrio financeiro das empresas titulares de licenças de produção na área geográfica da sua intervenção, a entidade reguladora pode estabelecer os mecanismos de regulação

ARTIGO 69.º
(Atribuições da entidade reguladora)

Enquanto não for constituída a entidade reguladora, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio, competirá à Direcção Nacional de Energia do Ministério da Energia e Águas exercer as funções que por este regulamento são atribuídas àquela entidade, sem prejuízo das suas atribuições estipuladas no estatuto orgânico daquele Ministério

ARTIGO 70.º
(Entidade responsável pelo Plano Director de Expansão do Sistema Eléctrico)

As funções da entidade responsável pelo Plano Director de Expansão do Sistema Eléctrico, referidas neste regulamento, são atribuídas à Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública, ENE-E P, enquanto não for outorgada a concessão da Rede Nacional de Transporte, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei Geral de Electricidade

ARTIGO 71.º
(Resolução de litígios)

Os litígios que surgirem da aplicação do presente regulamento serão resolvidos em conformidade com o estabelecido no artigo 51.º da Lei Geral de Electricidade

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 46/01
de 13 de Julho

Considerando a necessidade de se estabelecer as regras sobre a transportação e protecção de valores e diamantes das empresas vocacionadas para o exercício da actividade diamantífera,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente decreto visa estabelecer as regras que regulam a transportação e protecção dos valores e diamantes no interior do País

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente decreto aplica-se a todas as empresas que exercem as actividades de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração, tratamento e comercialização de diamantes

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente decreto, entende-se por

- a*) Valores — quaisquer títulos, acções, obrigações, letras de câmbio, divisas, que representem certa importância em dinheiro ou susceptíveis de avaliação pecuniária,
- b*) Diamante — pedra preciosa que constitui um bem económico formado por carbono em condições de alta temperatura, susceptível de avaliação pecuniária

CAPÍTULO II
Obrigações Gerais e Especiais

ARTIGO 4.º
(Obrigações gerais)

Constituem obrigações gerais

- a*) a transportação de valores por uma equipa previamente preparada pelo Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD) com os meios de protecção adequados,
- b*) a transportação de valores de Luanda para o interior do País em envelopes ou sacolas de plástico existentes no mercado internacional e que ofereçam máxima segurança,
- c*) a selagem e lacragem dos envoltórios, visando a sua inviolabilidade,
- d*) a emissão, no envio do correio de um documento escrito por parte do órgão remetente para o destinatário, mediante correio electrónico, fax ou outro meio de comunicação para evitar dúvidas com decalque ao Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD),
- e*) a transportação de valores, acompanhada por um documento emitido pela entidade legalmente reconhecida e por um membro do Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD),
- f*) a recepção dos diamantes em envelopes de cello, devidamente lacrados na presença de especialistas do Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD),
- g*) a aquisição de diamantes previamente avaliados por especialistas reconhecidos legalmente pelas entidades competentes e a sua avaliação posterior nas instalações do Banco Nacional de Angola com garantia de segurança,
- h*) a transportação dos diamantes em malas metálicas apropriadas, de acordo com as regras internacionalmente estabelecidas, contendo dois códigos de segurança diferentes, que sejam conhecidos por cada um dos especialistas referidos na alínea anterior,
- i*) acondicionamento dos diamantes na Casa Forte do Banco Nacional de Angola, onde permanecerão até a data da sua exportação,
- j*) a impressão do nome do Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD) nos envoltórios, em letras claras, incluindo-se o seu número no documento,
- k*) a presença de um representante do Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD) e da entidade remetente durante a abertura do envoltório,
- l*) a observância do princípio da compartimentação da informação e de dados

ARTIGO 5.º
(Obrigações especiais na transportação de valores)

Constituem obrigações especiais na transportação de valores